



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir diretrizes nacionais de proteção humanitária e social a populações residentes em áreas de risco, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil observará diretrizes nacionais destinadas à proteção humanitária e social de populações residentes em áreas classificadas pelos órgãos competentes como de risco alto ou muito alto para ocorrência de desastres.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput orientarão a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas suas competências constitucionais e administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º As ações de proteção humanitária e social poderão contemplar, entre outras medidas:

I – elaboração e atualização de planos de evacuação preventiva para áreas de risco;

II – definição e divulgação de rotas seguras de deslocamento e pontos de encontro;

III – adoção de mecanismos acessíveis de comunicação e alerta à população;

IV – identificação prévia de locais adequados para acolhimento temporário da população afetada;

V – integração das ações de proteção e defesa civil com as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação e segurança alimentar;

VI – estabelecimento de protocolos específicos para atendimento prioritário de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

§ 3º A regulamentação das diretrizes nacionais observará, no mínimo:

I – critérios de classificação e monitoramento de áreas de risco reconhecidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II – indicadores de vulnerabilidade social e territorial;

III – parâmetros de acessibilidade e inclusão para ações de evacuação, acolhimento e comunicação de riscos;

IV – boas práticas nacionais e internacionais de redução de riscos de desastres e proteção humanitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A observância das diretrizes previstas neste artigo poderá ser considerada, juntamente com outros critérios técnicos, para fins de priorização da celebração de instrumentos de transferência voluntária e do acesso a programas federais relacionados à prevenção, mitigação, preparação e resposta a desastres, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação aplicável e os critérios definidos pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A implementação das medidas previstas neste artigo ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, sem criação de obrigação de despesa obrigatória de caráter continuado." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil mediante a incorporação de diretrizes nacionais voltadas à proteção humanitária e social das populações residentes em áreas sujeitas a elevado risco de desastres.

O Brasil convive, de forma recorrente, com enchentes, inundações, deslizamentos de encostas, movimentos de massa e outros eventos extremos que afetam milhões de pessoas, especialmente em áreas urbanas vulneráveis. Embora a Lei nº 12.608, de 2012, tenha estruturado importantes instrumentos de prevenção, preparação, resposta e recuperação, ainda subsiste espaço para o fortalecimento das medidas voltadas à proteção direta das populações expostas aos riscos.

A experiência nacional demonstra que a ausência de protocolos mínimos de atuação frequentemente resulta em respostas desiguais entre os entes federativos, especialmente no tocante à evacuação preventiva, à comunicação de riscos, à identificação prévia de locais de acolhimento e à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

A proposta não pretende substituir a autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nem impor procedimentos operacionais uniformes incompatíveis com as diferentes realidades locais. Ao contrário, busca estabelecer diretrizes nacionais de caráter geral, compatíveis com o modelo federativo previsto na Constituição Federal e com a natureza cooperativa da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O texto adota solução legislativa compatível com o art. 24, inciso XII, e § 1º, da Constituição Federal, ao limitar-se à fixação de normas gerais destinadas a orientar a atuação dos entes federativos, preservando sua competência para regulamentar e executar as medidas de proteção à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição também reforça a integração entre as políticas de proteção e defesa civil, assistência social, saúde, educação e habitação, reconhecendo que a redução da vulnerabilidade diante de desastres exige abordagem multidisciplinar e coordenação institucional permanente.

Além disso, a previsão de que a observância das diretrizes possa ser considerada como um dos critérios técnicos para priorização de programas federais evita a criação de direitos subjetivos a transferências ou repasses, preservando a discricionariedade administrativa legítima, a legislação orçamentária e o equilíbrio fiscal.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da prevenção de riscos, da cooperação federativa e da redução das desigualdades sociais, além de guardar consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de redução de riscos de desastres e adaptação climática.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261369306100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

